

----- ATA N.º 7/2024 -----

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE
FERREIRA DO ZÊZERE AOS DIAS
VINTE E NOVE DE NOVEMBRO DE
DOIS MIL E VINTE E QUATRO -----

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Vila de Ferreira do Zêzere, no Edifício Centro Cultural Alfredo Keil, face à convocatória para o efeito oportunamente remetida nos termos regimentais, reuniu este Órgão, sob a presidência de José Manuel Pinto da Silva Casanova, tendo como 1.º e 2.º Secretários, respetivamente, Carlos Ferreira Salgado e Maria Fernanda Gaspar de Moura, com a seguinte **ordem de trabalhos**: -----

PERIODO DA ORDEM DO DIA -----

1. Apreciação e votação da Proposta da Câmara Municipal à 2ª Alteração ao Mapa de Pessoal, Caraterização dos Postos de Trabalho e Competências para o ano de 2024, conforme alínea o) do n.º 1 do art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. -----

INTERVENÇÃO ABERTA AOS CIDADÃOS -----

1. Intervenção e esclarecimento ao público nos termos do n.º 1 do artigo 49º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do ponto 2º do artigo 37º (...a intervenção deve circunscrever-se aos assuntos, previstos na ordem de trabalhos). ---

Presenças: distribuída a folha de Presenças aos membros da Assembleia Municipal, verificou-se a presença de vinte e dois dos seus membros, tendo-se registado a ausência dos Membros dos Deputados Municipais Tiago Miguel Godinho Antunes, Mónica Patrícia Alves Antunes, e Joana Patrícia Mendes de Sousa, que foram

substituídos pelos cidadãos, Pedro Manuel dos Santos Vitorino, António Luís Henriques Ribeiro e Maria da Luz Rodrigues Martins, respetivamente. -----

A **Câmara Municipal** fez-se representar pelo Presidente Bruno José da Graça Gomes, e pelos vereadores, Orlando da Silva Patrício, Sérgio Manuel Roberto Morgado, Hugo Miguel de Freitas Azevedo e Pedro Manuel dos Santos Alberto. -----

Abertura da Sessão: Eram vinte e uma horas e cinco minutos quando, verificada a existência de “quórum”, o Presidente da Mesa, nos termos regimentais, declarou aberta a sessão da Assembleia Municipal, cumprimentando todos os membros presentes da câmara municipal, assembleia municipal, comunicação social e público em geral. Deu conta aos presentes de como era uma sessão extraordinária e não sendo possível fazer adendas à Ordem de Trabalhos, foi enviado aos Senhores Deputados Municipais documentos que foram acrescentados ao ponto um do Período da Ordem do Dia, dizendo respeito à Assembleia Municipal Sénior e Jovem, e à Desagregação de Freguesia de Pias, informações essas recebidas e enviadas tardiamente, já depois de fechada a Ordem de Trabalhos, pelo que não pretendia começar a Assembleia Municipal sem questionar os Senhores Deputados Municipais se se opõem aos dois documentos que receberam da Assembleia Municipal Sénior e Assembleia Municipal Jovem e da Desagregação de Freguesias, para que possam ser incluídos na Sessão Extraordinária. Houve uma abstenção do partido PPD/PSD-CDS.PP, sendo assim aprovado por maioria com uma abstenção. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

1. Apreciação e votação da Proposta da Câmara Municipal à 2ª Alteração ao Mapa de Pessoal, Caracterização dos Postos de Trabalho e Competências para o ano de 2024, conforme alínea o) do nº 1 do artº 25.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. -----

O Senhor Presidente da Assembleia Municipal, no uso da palavra, deu conta de que como a respetiva Sessão Extraordinária é convocada a pedido do executivo da Câmara Municipal, e dentro dos poderes que lhe são conferidos pela legislação e do Regimento, passou a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para explicar os motivos que levaram a Assembleia Municipal a reunir, mas antes cumprimentando o Senhor Deputado Municipal José Manuel Duarte que regressou à sua cadeira, depois de um período de ausência. -----

Assim o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da palavra, começou por cumprimentar todos os presentes, dando também uma palavra de apreço ao Senhor Deputado José Duarte, que passou por uma fase menos positiva, mas que está de regresso, e que a Assembleia Municipal só tem a ganhar com isso. Relativo ao ponto em apreço, quis dar conta sobretudo de que o executivo sentiu a necessidade de solicitar a Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal, devido a que até ao momento não tem a certeza em sede de orçamento na Assembleia da República o governo atual, eventualmente irá exigir que para se contratualizar uma pessoa para os Recursos Humanos, só o poderão efetuar, caso alguém saia. Caso essa situação aconteça iria criar algumas dificuldades, naquilo que são os objetivos enquanto Município, enquanto recursos humanos, enquanto vontades políticas, não querendo de todo esse condicionamento e para salvaguarda e em sede de reunião de Câmara Municipal, trazer à Assembleia Municipal a alteração ao Mapa de Pessoal, que não irá obrigar em janeiro próximo que avancem todos os recursos humanos que estão previstos, e que até alguns deles se iniciarão até final do ano em curso, mas sobretudo salvaguardando essa necessidade, para se antecipar a uma possível regra de contratação pública. Solicitou aos Senhores Deputados Municipais que olhassem para o documento em apreço nessa vertente, pois podem achar que são muitos

postos de trabalho para alocar, resumindo assim o porquê da respetiva sessão. Passou assim a resumir a informação da Chefe de Equipa Multidisciplinar, começando pela criação de um lugar de Técnico Superior, para a coordenação dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas, sendo uma necessidade que tem de se colmatar. A criação de lugar de Assistente Técnico no Setor de Aprovisionamento e Contratação Pública, pelo que se pretende a mobilidade de um assistente operacional para assistente técnico por uma questão de princípio uma vez que os Recursos Humanos estarem a fazer um serviço que entendem ser técnico e não operacional. A criação de um lugar de Encarregado Operacional, pelo que se entende que o Centro Escolar de Ferreira do Zêzere, necessita de um encarregado, para aquilo que é a gestão dos recursos humanos alocados ao Município. A criação de dois lugares de assistente operacional, para suprir dificuldades, nomeadamente na sequência de diversas baixas médicas, e naquilo que são os assistentes operacionais nas diversas escolas, tem sempre uma necessidade muito grande de colmatar as baixas e de algum modo precaver para essa necessidade, e que são muito pressionados quando faltam recursos humanos nas escolas. A criação de um lugar de Especialista de Informática, já que o Coordenador Informático, saiu em processo de mobilidade para Tomar, e lembrando a primeira reunião que teve com os técnicos do Município, disse que não diria não a quem quisesse sair, sobretudo porque tem sensibilidade para aquilo que são as necessidades inerentes à família e aquilo que é a evolução profissional por parte de qualquer recurso humano do Município, tendo que colmatar essa saída, não como coordenador, mas com o lugar de Especialista de Informática. A criação de um lugar de assistente técnico no Gabinete de Serviço Municipal de Proteção Civil, dizendo que o Gabinete de Serviço Municipal de Proteção Civil, bem como o Coordenador Operacional Municipal é uma referência

22	167
Livro	Folhas

em Portugal, referindo que à medida que o tempo passa tem uma noção cada vez mais clara disso, e se pretendem ser uma referência naquilo que é a Proteção Civil, tendo uma capacidade de resposta adequada àquilo que são as competências que cada vez mais a Proteção Civil tem, existe a necessidade de contratar alguém para ajudar o Gabinete que tem como Coordenador o Senhor Pedro Mendes, e sendo um compromisso que tem desde o início do seu mandato, chegando a altura de fazer essa contratação. A criação de um lugar de assistente operacional no Gabinete de Serviço Veterinário, devido a que a Veterinária não tem capacidade de resposta para aquilo que é a necessidade constante de ir recolher gatos, cães, animais mortos e que atualmente tem de recorrer a outra divisão para recorrer a um assistente operacional. Esse lugar é para dar apoio às necessidades, dizendo que não fica a tempo inteiro e que irá possibilitar o aproveitamento do assistente operacional para outras necessidades. A criação de um lugar de assistente operacional, nomeadamente cantoneiro de arruamentos, e que ocorre naquilo que é a dinâmica de entradas e saídas na tipologia de função. Um pedido por parte da chefia da DLOU – Divisão de Licenciamento e Operações Urbanísticas, dizendo que tem um Técnico Superior de Engenharia Civil que saiu em mobilidade para a Câmara Municipal da Golegã, não irão provê-lo, e que irão eliminá-lo, e criar um lugar de Técnico Superior de Arquitetura, deixando de ter um Engenheiro e passar a ter um Arquiteto(a). A criação de um lugar de Técnico Superior, na Divisão de Desporto, por força de um conjunto de necessidades que pretendem também colmatar e que até ao momento não o conseguiram. E finalmente a criação de um lugar de Assistente Técnico para a DACET – Divisão de Ação Social e Saúde, Biblioteca, Documentação e Arquivo Histórico, Educação, Juventude e Desporto, Comunicação, Cultura e Turismo, nomeadamente para a Comunicação, Cultura e Turismo, havendo muito a fazer na



comunicação, cultura e turismo. Frisou que são tudo lugares que em dois mil e vinte e cinco, irão ser contratualizados, tão depressa e assim que o entendam, não sendo para contratualizar já neste preciso momento e na sua totalidade. Deu conta que as contratualizações atrás mencionadas irão ter reflexo nas despesas com o pessoal no orçamento para dois mil e vinte e cinco, dizendo que no dia vinte e sete de dezembro estarão na Sessão Pública Ordinária para justificar esse aumento de forma pormenorizada e que aprovaram no presente dia em sede de Reunião de Câmara o Orçamento para dois mil e vinte e cinco, dizendo que tem um valor recorde superior de vinte e seis milhões de euros, terminando assim os seus esclarecimentos em relação ao documento em apreço. -----

Não houve intervenções. -----

Colocado à votação a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, em minuta, com quinze votos a favor, do Partido Socialista, e sete abstenções do partido PPD/PSD.CDS-PP, conforme alínea o) do nº 1 do artº 25.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, aprovar a 2ª Alteração ao Mapa de Pessoal, Caracterização dos Postos de Trabalho e Competências para o ano de 2024. -----

O Senhor Presidente da Assembleia Municipal, no uso da palavra, deu conta de que recebeu um parecer da ANAM – Associação Nacional das Assembleias Municipais, e também já oficializado através da Senhora Ministra da Administração Interna e do Senhor Secretário de Estado da Administração Regional de que os Senhores Deputados Municipais e Presidentes de Junta por interpretação legal deixam de estar impedidos de votar em assuntos que digam respeito diretamente à sua freguesia, como recentemente aconteceu e tiveram que se ausentar da sala, dizendo que a lei determina que poderão votar como qualquer outro Deputado Municipal, sendo na

sua opinião uma questão de equidade, uma vez que são todos Deputados Municipais, uns representando as Juntas de Freguesia por inerência e outros por eleição . -----

Como aprovaram no início e no segundo ponto da ordem de trabalhos e para tomarem conhecimento, sendo uma questão da autoria do Senhor Presidente da Assembleia Municipal, dizendo que no futuro não saberão quem irá estar sentado na mesa da Assembleia Municipal, não querendo que uma situação que foi aprovada pela Assembleia Municipal, que era a criação da Assembleia Municipal Jovem e Assembleia Municipal Sénior, e que os Senhores Deputados Municipais não tivessem conhecimento dos respetivos regimentos que estão em vigor e que irão estar como apensos, como anexo à respetiva ata. Relativo à Desagregação de Freguesias e como teve o cuidado de falar com os representantes das respetivas bancadas telefonicamente, deu conta que houve algumas alterações que decorreram na evolução dos processos, bem como de alguns pareceres, pelo que gostaria de informar os membros da Assembleia Municipal acerca dessa situação. Referiu que assistiu com outros cento e oito elementos de Assembleias Municipais, representantes da ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias, e alguns Presidentes de Junta, a uma reunião digital, promovida pela ANAM, em que esteve presente o Senhor Deputado Jorge Paulo do partido PSD, presidente da comissão que estuda a aplicação da lei na desagregação de freguesias, e mais outros dois Deputados que estiveram presentes no Webinar, onde tiveram a possibilidade de esclarecer dúvidas, e também de apresentar como tinham funcionado, de onde tirou alguns apontamentos daquilo que foram dizendo e daquilo que foi dito, dizendo que foi muito importante, pois esclareceram o calendário de atuação que a Assembleia irá ter em relação ao processo da desagregação de freguesias. Disse então que foram efetuados convites para novos comentários e aperfeiçoamentos aos documentos



entregues, e que esses convites foram tendo que ser entregues as respostas, entre dez e doze de dezembro de dois mil e vinte e quatro. Lembrou que até à data da presente sessão não chegou à Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere qualquer tipo de pedido de esclarecimento. Referiu que a comissão entretanto existente tinha tido uma caducidade de funções pela dissolução do Parlamento. As novas eleições e a tomada de posse da nova comissão que é a décima terceira foram a vinte e seis de março, decidiu por unanimidade criar um grupo de trabalho para estudar as propostas que foram decorrentes do artigo 25º da lei a que se refere o regime especial e transitório. Referiu que a primeira reunião desse grupo de trabalho foi a doze de junho, e nessa reunião foram tomadas cinco decisões. A primeira foi reativar a Comissão Técnica de Reavaliação, também para avaliar os aperfeiçoamentos técnicos, e que iniciaram as suas funções a dez de julho, e que no dia vinte de julho o Parlamento entrou de férias, ou seja, tiveram dez dias de atividade antes das férias. A segunda foi elaborarem uma nota informativa mínima para as Assembleias Municipais, em que essa remessa foi concluída a vinte e sete de julho, dizendo que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, não recebeu essa nota informativa, e por aquilo que tinham dito, era que as Assembleias Municipais que não receberam, não tinham essa necessidade de ser informadas sobre nada relativo aquele assunto. A terceira foi a de que interpretaram o que refere o número dois, do artigo vigésimo quinto, de onde vem o prazo de vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois, e que foi assumido como prazo limite para a decisão dos órgãos municipais, ou seja, para a decisão da Assembleia Municipal. Para efeitos de cumprimento do número de eleitores exigido por lei, foi aplicada uma data posterior que foi a de vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e dois, data esta posterior à do início do processo. A quarta, refere que o grupo de trabalho teria de assumir e estaria em condições ou

22	169
Livro	Folhas

não, para assegurar o final do seu trabalho de modo a se poder incluir as decisões nas próximas eleições autárquicas, dizendo que essa situação foi assegurada e garantida pelo grupo de trabalho pelo que produziu em final de setembro de dois mil e vinte e quatro. Elaboraram posteriormente o restante calendário, em que no final de novembro ficaria concluída a análise técnica de todas as propostas e gerados os respetivos relatórios. De três a seis de dezembro, o grupo de trabalho valida politicamente os relatórios entre dez e doze de dezembro, onde haverá uma reunião plenária da décima terceira comissão para aprovar os relatórios que referiu anteriormente. A oito de janeiro, serão submetidas as iniciativas legislativas para validação em plenário em sessão que está prevista para a segunda semana de janeiro. O respetivo calendário foi dado a conhecer a todos os líderes de bancada na conferência de líderes. A quinta, refere que o grupo de trabalho elaborou uma minuta de anteprojeto de um projeto de lei, que possa vir a ser apresentado, em que a respetiva minuta visa dar cumprimento à Lei nº 39/2021, de 24 de julho, em que no entanto alguns problemas foram detetados pela Comissão Técnica, nomeadamente as alterações sofridas nos últimos dois anos, dando o exemplo da desatualização de inventários, dos quadros orçamentais, do património, etc., em que isso foi tudo tido em consideração, e que em conclusão o processo vai ser uma realidade concluída para vigorar nas próximas autárquicas e todas as forças políticas encontram-se empenhadas nesse processo. Deu conta ainda do prazo de vinte e um de dezembro para fecho de processo, foi pedido um parecer jurídico ao Presidente da Assembleia da República, e aos seus serviços jurídicos. Esse pedido foi encaminhado para o auditor jurídico do Parlamento de forma que não compromettesse o auditor, mas todos os deputados, onde foi elaborada uma nota enquadradora em que a data de vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois foi definida como data conclusiva.

A emissão do parecer jurídico que tem um prazo de vinte e um de dezembro, que é a data que já referiu para envio da entrega à Assembleia da República. O calendário foi à conferência de líderes onde foi aprovado com o voto contra do PCP, e foi decidido com o voto favorável da conferência de líderes por unanimidade, submeter um pedido de parecer à primeira comissão, que é a comissão de direitos e liberdades e garantias. Disse que naquela reunião não estiveram presentes os Deputados do PAN, do Livre, e do PCP. Foi assim aprovada por unanimidade dos presentes a data de vinte e um de dezembro, como finalização do processo respaldado em pareceres e acórdãos do Tribunal Constitucional, voltou à conferência de líderes, onde foi aprovado com a oposição do PCP. Daí desceu à décima terceira comissão e à comissão de avaliação, onde foi aqui aprovado por unanimidade. Referiu ter sido um breve resumo dos apontamentos que tirou que lhe parece elucidativo. Deu conta que deixou aos Senhores Deputados Municipais durante a sessão, devido a ter recebido durante a semana, o parecer jurídico da primeira comissão. Passou assim a ler o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. **(Documento em anexo a esta ata, que irá ser integrada no ficheiro da mesma quando esta se tornar pública).** -----

O Senhor Presidente da Assembleia Municipal, no fim de ler o respetivo parecer acrescentou que na reunião que referiu anteriormente, o Presidente da subcomissão afirmou que todos os processos de todas as freguesias inclusivamente os catorze por cento, que tinham chegado fora do prazo iriam ser avaliadas pela comissão técnica, que emitiria um parecer acerca desse envio, terminando assim a sua intervenção. ----

Não houve intervenções por parte dos Senhores Deputados Municipais. -----

INTERVENÇÃO ABERTA AOS CIDADÃOS -----

1. Intervenção e esclarecimento ao público nos termos do nº 1 do artigo 49º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do ponto 2º do artigo 37º (...a intervenção deve circunscrever-se aos assuntos, previstos na ordem de trabalhos). -----

O Senhor Vítor Mendes, solicitou o uso da palavra, começou por referir que ouviu com toda a atenção o Senhor Presidente da Assembleia Municipal, chegando à seguinte conclusão, referindo que aquilo que acabara de ouvir não era uma aula de direito, mas sim um curso de direito, pela intervenção que tinha feito. Disse que os cidadãos que estavam ali presentes necessitavam de saber se o trabalho que desenvolveram e referindo-se aos trezentos e quatro moradores que pretendem criar a sua freguesia que lhes foi roubada, se o processo está parado ou se o mesmo está a andar. Pelo que o Senhor Vítor Mendes entendeu nas últimas palavras transmitidas pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal, de que o processo ainda está em apreciação. No entanto disse que o Senhor Presidente da Assembleia Municipal transmitiu aos presentes foi de que a data que a lei obriga e que a base global é a de vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois. Perante o que disse anteriormente, referiu que no dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e dois, apresentaram à UFAP - União de Freguesias de Areias e Pias um abaixo assinado subscrito por trezentos e quatro moradores. Nesse mesmo dia solicitaram à Câmara Municipal documentos ao Senhor Presidente, que considerou necessário para poder realizar a Assembleia de Freguesia. Disse que a resposta foi dada pela Câmara Municipal a vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois. Continuou dizendo que a Assembleia de Freguesia da UFAP em dois de dezembro de dois mil e vinte e dois, aprovou a reposição da freguesia. Na base dos factos mencionados, a UFAP fez chegar ao Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Ferreira do



Zêzere, crendo o Senhor Vítor Mendes que no dia a seguir, de que o processo estava, em desenvolvimento, já em posse da Assembleia Municipal. Disse que o Senhor Presidente da Assembleia Municipal levantou dúvidas na Assembleia sobre a questão do resultado eleitoral da Assembleia de Freguesia, considerando que os quatro votos a favor e duas abstenções, não correspondiam à maioria absoluta. Se a Assembleia de Freguesia, composta por nove elementos, três faltam, não dizendo nada a ninguém, principalmente aqueles que os elegeram e aos verdadeiros partidos políticos que também os elegeram. Mencionou que quem estava na Assembleia de Freguesia eram seis elementos, em que quatro votam a favor e dois abstiveram-se, disse ser maioria absoluta, e que o Senhor Presidente da Assembleia Municipal, considerou haver dúvidas sobre aquela matéria, dizendo que essa situação está gravada. O que o Senhor Vítor Mendes quis dizer com aquilo e terminando a sua intervenção, disse que não foi pela parte dos moradores o atraso do processo, devido a que o processo foi discutido na Assembleia Municipal quase seis meses depois, dizendo que a responsabilidade é da Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, e não dos moradores. -----

O Senhor Presidente da Assembleia Municipal, esclarecendo o Senhor Vítor Mendes, disse em primeiro lugar que aquilo que tinha dito não era uma aula de direito, mas sim de informação, dado que as pessoas têm o direito de ser informadas, não andando ninguém na Assembleia Municipal para ser desinformado, sendo o dever do Senhor Presidente da Assembleia Municipal informar as pessoas. Disse não ser jurista, mas que tem de pedir socorro a quem sabe, e tem na sua posse aquilo que tinha de ler. Continuou dizendo duas situações, a primeira em relação à dúvida que levantou, também foi levantada no parecer que leu, sobre o que é uma maioria absoluta e uma maioria simples, e foi o próprio parecer que veio esclarecer que era a

maioria simples e não a maioria absoluta como era regra, dizendo que a maioria absoluta é dos eleitos e não dos presentes, como diz o parecer que leu. Disse que por outro lado e admitindo que o processo possa ter suscitado dúvidas a quem estava na Assembleia Municipal e que as procurou esclarecer, também quis realçar que a lei que permitia a desagregação de freguesias entrou em vigor em uma data quase um ano antes dos trezentos e quatro subscritores terem acionado o processo, querendo dizer com aquilo que houve meses, meses e meses com a lei em vigor em que o processo poderia ter sido acionado e onde se poderia ter avançado muito mais depressa. Disse ainda que a situação especial da Freguesia de Pias que estava desagregada por outras freguesias motivou um pedido de parecer jurídico à ANAM, que foi lido em Assembleia Municipal onde foi dada razão ao Senhor Presidente da Assembleia Municipal à dúvida jurídica sobre o assunto em apreço, querendo dizer que qualquer pessoa que esteja num lugar de eleição tem por obrigação esclarecer-se para esclarecer. Não se sentindo esclarecido foi obrigado a procurar esclarecimento, sendo uma questão de consciência, na Assembleia Municipal, como na vida profissional, onde sai sempre com a consciência tranquila. Em relação a tudo o que se passou até ao momento o que pode assegurar pelas palavras do Senhor Presidente da Comissão Técnica, é que apesar dos catorze por cento de freguesias que entraram fora do prazo irão ser todos apreciados, pelo que depois receberão uma informação. Referiu que do ponto de vista jurídico como se interpreta aquilo que está escrito no parecer, e pelos pareceres do Tribunal Constitucional, dos pareceres da Comissão e pelos pareceres da primeira comissão onde o plenário terá todo o direito de votar a favor ou contra a data é a de vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois, terminando assim os seus esclarecimentos. -----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Sobre a interpretação do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho

(Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias)

PARTE I – ENQUADRAMENTO

1. Antecedentes do pedido

Por ofício do Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de setembro de 2024, foi remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias um pedido de emissão de parecer sobre a interpretação do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, circunscrito a saber *“se a data de 21 de dezembro de 2022 (um ano após a entrada em vigor da lei em causa) é a data-limite para a tomada de decisão da Assembleia Municipal (fechando o processo ao nível da intervenção autárquica) ou a data-limite para a sua receção nos serviços da Assembleia da República”*.

O pedido de parecer decorre de uma decisão consensualizada em Conferência de Líderes de 25 de setembro de 2024 de, na sequência de solicitação formulada junto do Senhor Presidente da Assembleia da República, a 17 de julho de 2024, pelo Presidente da 13.ª Comissão de Poder Local e Coesão Territorial, remeter à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a respetiva elaboração, a tempo de ser presente a discussão na Conferência de Líderes agendada para o dia 8 de outubro, no decurso da qual se fixarão a título definitivo o calendário e metodologia de apreciação dos pedidos de desagregação de Freguesias ao abrigo do procedimento especial, transitório e simplificado regulado pelo supra citado artigo 25.º

Ora, nos termos das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia da República*, aprovadas pela Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares em reunião de 26 de junho de 2024, e nos termos da prática parlamentar consolidada nas últimas Legislaturas, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) emitir parecer sobre *“questões de interpretação da Constituição”* e *“sobre a constitucionalidade de propostas e projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões parlamentares permanentes, e produzir os correspondentes pareceres (sublinhados nossos)”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Ainda que no caso vertente a questão a avaliar não se reconduza estrita e exclusivamente à interpretação da Constituição, o quadro normativo que resulta da lei fundamental é essencial à resposta ao problema colocado. Por outro lado, tratando-se de um procedimento legislativo *sui generis* (em que o referido regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias opera como uma verdadeira lei-quadro, disciplinando de forma imperativa o impulso legiferante prévio ao início da tramitação do procedimento legislativo parlamentar, que se verterá sempre na apresentação de um projeto de lei), sempre estaremos perante uma situação que se reconduz à competência desta Comissão para avaliação da constitucionalidade de projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares.

Atenta a urgência na emissão do parecer, foi o presente parecer distribuído ao signatário ainda antes da realização de reunião da Comissão, de forma a ser possível a sua discussão com a maior brevidade.

2. Enunciado da questão controvertida

2.1. O regime jurídico de criação, modificação e extinção de Freguesias (Lei n.º 39/2021, de 24 de julho), em particular o regime do artigo 25.º

A Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, vem concretizar o comando constitucional que confere à Assembleia da República a competência (inserida na sua reserva absoluta, na alínea n) do artigo 164.º) para definir o regime jurídico da criação, extinção e modificação das autarquias locais¹, regulando de forma inovadora o tema² e vindo por termo a um processo político com quase uma década, desencadeado pela reorganização das freguesias do continente operada através da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11 -A/2013, de 11 de janeiro.

¹ Sem prejuízo, naturalmente, da também sua competência reservada para proceder à concreta criação, extinção e modificação (assegurada pela mesma alínea n) do artigo 164.º), com exceção das autarquias locais situadas na Regiões Autónomas, em relação às quais a competência cabe à respetiva Assembleia Legislativa (nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP).

² Procedendo à revogação expressa da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Efetivamente, para além de definir os requisitos de criação de freguesias, de regular o respetivo procedimento de criação e de estabelecer regras para a instalação das novas freguesias, o diploma introduz igualmente um procedimento especial, simplificado e transitório³ para proceder à desagregação de freguesias agregadas em 2013, em relação às quais seja descortinável a existência de erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações (e cumprindo, ainda assim, os requisitos substantivos previstos nos artigos 5.º a 7.º da Lei, com exceção do n.º 2 do artigo 6.º⁴ e do n.º 2 do artigo 7.º⁵).

Assim, a tramitação do procedimento especial de desagregação conhece necessariamente uma fase (obrigatória) constitutiva do impulso legiferante autárquico que se integra, nos termos dos referidos artigos 10.º e seguintes, nas fases iniciais do procedimento:

- 1) Apresentação de proposta de criação (artigo 10.º)
 - Tem lugar junto da assembleia de freguesia
 - Têm competência para a apresentar:
 - a) 1/3 dos membros da assembleia de freguesia;
 - b) Cidadãos eleitores em número equivalente a 30 vezes o número de membros da assembleia;
 - Proposta deve vir acompanhada dos elementos instrutórios demonstrativos do cumprimento dos requisitos da lei;

- 2) Apreciação na assembleia de freguesia (artigo 11.º)
 - Presidente da assembleia solicita parecer obrigatório à junta de freguesia, que se considera tacitamente favorável ao fim de 15 dias;
 - Proposta de criação de freguesia é apreciada em reunião da assembleia especificamente convocada para o efeito (onde a deliberação é tomada por maioria simples, desviando-se o regime especial do regime regra, que

³ Solução merecedora de críticas de alguma doutrina, que entende ser o procedimento em causa excessivamente próximo do regime regra para poder ser verdadeiramente qualificável como regime especial (*vide* António CÂNDIDO DE OLIVEIRA / Fernanda Paula OLIVEIRA / Carlos José BATALHÃO / Luís Filipe MOTA ALMEIDA, in *Lei da Criação de Freguesias Anotada*, Braga, 2022, pp. 12 ss.

⁴ Excetua-se aqui o requisito de participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30% do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.

⁵ Excetua-se aqui os requisitos relativos à área: a) área da Freguesia não ser superior a 25% da área do município; b) nas freguesias urbanas, a área não ser inferior a 2% da área do município; c) o território da freguesia ser obrigatoriamente contínuo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pressupõe deliberação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções);

3) Apreciação na assembleia municipal (artigo 12.º)

- Presidente da assembleia solicita parecer obrigatório à câmara municipal, que se considera tacitamente favorável ao fim de 15 dias;
- Proposta de criação de freguesia é apreciada em reunião da assembleia municipal (que neste caso não tem de ser especificamente convocada para o efeito, podendo ser inserido na ordem do dia de reunião ordinária, e onde a deliberação é tomada por maioria simples (desviando-se também o regime especial do regime regra, que pressupõe deliberação por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções⁶);

4) Apreciação na Assembleia da República (artigo 13.º)

- Lei n.º 39/2021 apenas determina que uma vez aprovada nos termos do artigo anterior, a proposta de desagregação da freguesia é remetida à Assembleia da República a fim de ser apreciada;
- Uma vez em sede parlamentar será necessária a apresentação de iniciativa legislativa (v.g. um projeto de lei de Deputados ou grupos parlamentares) contendo as menções referidas no artigo 14.º do regime de criação, seguindo-se a tramitação do processo legislativo comum (agendamento, discussão e votação na generalidade e especialidade e votação final global).

O caráter transitório do regime decorre daquilo que o preceito determina em termos de calendário para aplicação do procedimento especial: nos termos do n.º 2 do artigo 25.º o procedimento “*tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal*”.

⁶ Apesar de a lei não usar expressamente a expressão maioria absoluta quanto ao regime regra, quer o paralelismo com a deliberação na assembleia de freguesia, quer a expressão usada “*maioria dos membros em efetividade de funções*” conduz a esse resultado interpretativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2.2. A contagem do prazo do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021

Atendendo a que a Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, entrou em vigor a 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a respetiva publicação, nos termos previstos no seu artigo 30.º), o prazo de um ano para iniciar o procedimento esgotou-se a **21 de dezembro de 2022**.

Todavia, não se registou consenso interpretativo em torno desta data: a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) sustentou publicamente e em audição parlamentar na 13.ª Comissão uma leitura distinta, defendendo que a referida data de 21 de dezembro de 2022 corresponderia não ao prazo limite para concluir o procedimento no plano autárquico (com a aprovação na assembleia municipal), mas antes o prazo para a sua abertura no plano autárquico (com a deliberação da assembleia de freguesia). Não foi esse, porém, o entendimento maioritário da Assembleia da República, que sempre encarou a data de 21 de dezembro de 2022 como o limite para as freguesias interessadas concluírem o processo de adesão ao regime especial para correção *de erros manifesto e excecional que causem prejuízo às populações*.

Ainda que não se tenha pronunciado expressamente a título principal sobre a matéria, o Tribunal Constitucional expendeu sobre esta questão algumas considerações, em Acórdãos de fiscalização preventiva (obrigatória) de iniciativas de referendo local. Não vedando a Lei n.º 39/2021 a possibilidade de recurso ao referendo, entendeu o Tribunal em quatro pedidos que, tratando-se a desagregação de freguesias de uma matéria inserida na competência das assembleias de freguesia, poderiam as mesmas ser objeto de referendo local⁷.

Na sua primeira decisão sobre a matéria, no Acórdão n.º 452/2022, o Tribunal validou a realização do referendo sobre desagregação de freguesias na Freguesia de Barroselas e Carvoeiro, no concelho de Viana do Castelo), não se pronunciando de todo sobre o problema da contagem do prazo da Lei n.º 39/2021 (atento, desde logo, o facto de a decisão ter tomado como padrões de controlo a Constituição e o regime jurídico do referendo local). Em qualquer caso, tendo o referido referendo tido lugar a 15 Agosto de 2022, não estava em crise o cumprimento do prazo legal que expirava a 21 de dezembro (ainda que ainda faltasse ainda a deliberação da Assembleia Municipal).

⁷ Veja-se essa conclusão pacífica nos Acórdãos n.º 452/2022 (União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro), n.º 541/2022 (União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão) – em que o Tribunal conclui pela ilegalidade do referendo com outro fundamento, n.º 809/2022 (União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho) e n.º 395/2023 (União das Freguesias de Mazedo e Cortes.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Mais problemática se poderia afigurar a decisão tomada no Acórdão n.º 809/2022, relativa à desagregação das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, no concelho de Loures. Neste Acórdão o Tribunal afirma que *“a iniciativa não contende com o prazo fixado para o procedimento de desagregação das freguesias agregadas na sequência das Leis n.º 22/2012 e 11 -A/2013, que deve ser iniciado, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, no prazo de um ano após a entrada em vigor desta.”* Ora, tendo em conta que a decisão é de 30 novembro de 2022 e que, cumpridos os prazos obrigatórios do regime jurídico do referendo local este só se poderia realizar depois da data-limite (viria a realizar-se a 29 de janeiro de 2023, mais de um mês depois do prazo), o Tribunal ainda que indiretamente, estaria a indiciar uma leitura distinta da matéria.

Todavia, a posição mais recente do Tribunal, no Acórdão n.º 395/2023 (fiscalização do referendo para desagregação de freguesias em Mazedo e Cortes, concelho de Monção) é inequívoca quanto à matéria, ao debruçar-se expressamente sobre o n.º 2 do artigo 25.º e sobre a contagem do prazo. O acórdão indica que *“atentando especificamente no disposto no n.º 2 deste preceito, verifica-se que, tendo a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, entrado em vigor no dia 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a sua publicação, nos termos do seu artigo 30.º), o prazo de um ano ali referido se esgotou no dia 21 de dezembro de 2022. Assim, uma vez que todos os atos do procedimento tendente à aprovação da proposta de referendo sub judice ocorreram já em 2023 (nomeadamente, a correspondente proposta, datada de 24 de maio de 2023), **o mesmo não pode dirigir-se à adoção de um procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, nos termos do disposto no citado artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.**”*

Por outro lado, o aresto conclui ainda que *“nada parece impedir, porém, que o referendo em causa preceda uma proposta de criação de freguesias por desagregação, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, ao abrigo do procedimento geral (que não o simplificado)”*, razão pela qual concluirá pela possibilidade de realização da consulta referendária (que se realizou, efetivamente, no dia 13 de agosto de 2023, meses decorridos sobre o término do prazo).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O Tribunal Constitucional conclui ainda que *“a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, tão pouco associa ao procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias a realização de referendo local. Por outras palavras, o referendo local pode preceder qualquer dos dois tipos de procedimento, para criação por desagregação, ou por “simples” desagregação de freguesias, nos termos desta mesma lei. No caso concreto, verifica-se apenas que já só estará ao dispor da União das Freguesias de Mazedo e Cortes o procedimento geral, dado ter expirado o prazo referido no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho”*

Sendo certo que esta questão não é aquela sobre a qual nos é solicitada a emissão de parecer, e que se encontra já dirimida e estabilizada em sede parlamentar e através desta decisão mais recente do Tribunal Constitucional, não deixa contudo de ser útil considerar o debate realizado para evidenciar que, mesmo para quem sufraga leitura distinta quanto ao prazo do n.º 2 do artigo 25.º, como é o caso da ANAFRE, sempre se aponta como o momento constitutivo de relevo a deliberação, o ato jurídico, praticado pelo órgão autárquico (sendo que a ANAFRE considerava como relevante a tomada de decisão inicial pela assembleia de freguesia como momento determinante, ao invés da decisão final da assembleia municipal).

Idêntica conclusão se extrai, de resto, da leitura dos Acórdãos do Tribunal Constitucional, quando chamados a decidir se a matéria pode ser objeto de referendo: o que releva para a sua conclusão positiva é estarmos perante um ato jurídico decisório dos órgãos deliberativos, ainda que inserido num procedimento complexo, sendo esse momento decisório o determinante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – ANÁLISE JURÍDICA

Face ao exposto, cumpre analisar a questão cuja interpretação subsiste: o que releva para o cumprimento do prazo, a aprovação da decisão de desagregação na assembleia municipal ou a sua receção na Assembleia da República? Detenhamo-nos nos eventuais antecedentes e leituras da matéria.

3. Os trabalhos preparatórios da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho

Os trabalhos preparatórios da lei são omissos quanto à questão controvertida. A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, teve origem na Proposta de Lei n.º 68/XIV (Governo), que não previa em artigo autónomo qualquer regime como o que agora se analisa, desenhando um procedimento especial, simplificado e transitório para a desagregação das freguesias agregadas por força da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11 - A/2013, de 11 de janeiro.

A referida proposta apenas previa, de forma mais genérica e sem determinação de prazo, a correção da agregação de freguesias realizada em 2013 por via de manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e não oposição da assembleia municipal (regulando a matéria nos seus artigos 10.º a 13.º).

Ainda que tenha sido objeto de discussão conjunta com três projetos de lei conexos (o Projeto de Lei n.º 151/XIV do PCP, o Projeto de Lei n.º 620/XIV do PEV e o Projeto de Lei n.º 640/XIV do BE) nenhum deles foi objeto de aprovação, pelo que não se retiram daí elementos relevantes para análise. A proposta de lei do Governo seria aprovada, após introdução de alterações na especialidade, resultando a introdução do artigo 25.º (consagrando regime especial) de uma proposta de alteração apresentada pelo Partido Socialista, não se registando contudo, debate ou propostas alternativas sobre a respetiva redação, quer em sede de comissão, quer em sessão plenária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Práticas interpretativas

a) Assembleia da República

No decurso da XV Legislatura, o Grupo de Trabalho então constituído para acompanhar a matéria no âmbito da 13.ª Comissão de Administração Pública, Poder Local e Ordenamento do Território avaliou a matéria, tendo, todavia, evoluído na sua posição no decurso da legislatura. Apesar de sustentar inicialmente que relevaria o momento da receção na Assembleia da República dos processos enviados pelas Assembleias Municipais, inverteu a sua leitura no sentido de aceitar a validade de todos os procedimentos concluídos com votação em assembleia municipal até 21 de dezembro de 2022.

b) Autarquias locais

Não se afigura irrelevante qual a leitura conferida pelas entidades autárquicas ao prazo, algo que se pode aferir a partir do levantamento estatístico a que já foram submetidos os processos enviados para a Assembleia da República. Efetivamente, das 182 propostas recebidas, 157 haviam concluído o procedimento antes de 21 de dezembro de 2022, representando cerca de 86% dos processos. Destas 157, apenas 10 foram rececionadas na Assembleia após aquela data (este é, pois, o universo sobre o qual incide o presente parecer). Apenas 25 propostas (cerca de 14%) foram aprovadas fora de prazo.

5. Interpretação da norma

Conforme analisámos, a Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, prevê uma tramitação em várias fases, antes mesmo da iniciativa poder ser formulada na Assembleia da República, envolvendo os órgãos das autarquias locais envolvidas (freguesias e municípios). A tramitação construída em 2021 (quer a do regime geral, quer a do regime especial, simplificado e transitório, uma vez que são idênticas nas suas fases) pressupõe a intervenção do órgão responsável pela fase seguinte apenas uma vez concluída a fase antecedente. Ou seja, apenas após a aprovação da assembleia de freguesia se pode desencadear a intervenção dos órgãos do município, e apenas após a aprovação pela assembleia municipal poderá a Assembleia da República apreciar a matéria. Ou seja, a partir apenas da leitura sequencialmente obrigatória de cada fase do procedimento pode concluir-se pela existência de um ato final em cada uma delas, determinando a passagem ao seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A questão do prazo que nos ocupa surge apenas no quadro do debate em torno do regime especial do artigo 25.º, uma vez que esta sujeito a uma solução de guilhotina, na qual só se admite a correção dos erros manifestos e excepcionais gerados em 2013 e que causem prejuízo às populações durante uma janela limitada de tempo de um ano após a entrada em vigor da lei. É o próprio n.º 2 do artigo 25.º que valida a leitura que já referimos *supra* quanto à importância do ato de aprovação: é na sequência das deliberações das assembleias que o processo avança, nada se exigindo quanto à forma ou prazo de remessa para a Assembleia da República ou quanto à receção nos serviços desta.

Uma leitura de boa-fé interinstitucional terá de atender ao momento determinante da formação da vontade autárquica, que é o da deliberação, sendo nesse instante que se materializa a decisão que habilita a Assembleia da República a dar os passos seguintes. Se assim não fosse, de resto, correr-se-ia o risco de ver uma decisão validamente tomada dentro do prazo legal estipulado, ser boicotada por uma remessa tardia dolosa, prejudicada por eventual negligência na gestão da correspondência dos órgãos autárquicos ou afetada por uma dificuldade de força maior na distribuição.

Pelo que, de acordo com o já referido no Acórdão n.º 395/2023 do TC, se deve considerar que o procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, previsto pelo artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, decorre até 21 de dezembro de 2022, que, nesse sentido, parece ser a data-limite para a aprovação das propostas a remeter à Assembleia da República (último ato do procedimento especial na esfera autárquica).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O caráter transitório do regime especial do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, decorre daquilo que o n.º 2 do preceito determina em termos de calendário para a sua aplicação: o procedimento *“tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal”*;
- 2) Atendendo a que a Lei n.º 39/2021, de 24 de julho, entrou em vigor a 21 de dezembro de 2021 (180 dias após a respetiva publicação, nos termos previstos no seu artigo 30.º), o prazo de um ano para iniciar o procedimento esgotou-se a 21 de dezembro de 2022;
- 3) Esta questão encontra-se estabilizada na interpretação do Grupo de Trabalho das Freguesias constituída no âmbito da 13.ª Comissão (na XV e na XVI Legislaturas), correspondendo também a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, vertida no Acórdão n.º 395/2023;
- 4) Quanto à questão colocada sobre a aplicação do prazo à aprovação em assembleia municipal ou à receção na Assembleia da República, a tramitação construída em 2021 pressupõe a intervenção do órgão responsável pela fase seguinte apenas uma vez concluída a fase antecedente, sendo que estas se materializam num ato final em cada uma delas;
- 5) É o próprio n.º 2 do artigo 25.º que valida esta leitura que dá centralidade ao ato de aprovação: é ***na sequência*** das deliberações das assembleias que o processo avança, nada se exigindo quanto à forma ou prazo de remessa para a Assembleia da República ou quanto à receção nos serviços desta;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- 6) Uma leitura de boa-fé interinstitucional terá de atender ao momento determinante da formação da vontade autárquica, que é o da deliberação, sendo nesse instante que se materializa a decisão que habilita a Assembleia da República a dar os passos seguintes;

- 7) Consequentemente, devem considerar-se como abrangidas pelo regime especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021 os processos de desagregação de freguesias cujas deliberações das respetivas assembleias municipais foram tomadas até 21 de dezembro de 2022, independentemente da data de receção na Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2024.

O Deputado

(Pedro Delgado Alves)

A Vice-Presidente da Comissão

(Cláudia Santos)